

Classificação			Serviços e designação das despesas	Verbas a inscrever no orçamento	Importâncias para reforço de várias verbas do orçamento	Importâncias das anulações
Artigos	Números	Alíneas				
175.º	-	-	Diversos serviços:			
	2)	-	Despesas inerentes a inspecções, inquéritos ou sindicâncias ordenados pelo Ministro aos serviços dependentes do Ministério	-§-	9.300\$00	-§-
	4)	-	Para pagamento a seis médicos incumbidos dos serviços a que se referem os artigos 19.º e 20.º do decreto n.º 19.478, de 18 de Março de 1931	53.179\$00	-§-	-§-
	5)	-	Para a Superintendência do Arsenal da Marinha pelos serviços de fiscalização dos para-raios montados no edificio do Ministério	1.000\$00	-§-	-§-
			<i>Diversos encargos:</i>			
176.º	-	-	Encargos administrativos:			
	2)	-	Outros encargos:			
	a)	-	Compensação às câmaras municipais, nos termos dos decretos n.ºs 17.813, de 30 de Dezembro de 1929, e 25.754, de 16 de Agosto de 1935	4.600.000\$00	-§-	-§-
			Conselho de aperfeiçoamento dos serviços do Ministério das Finanças			
			<i>Despesas com o pessoal:</i>			
176.º-A	-	-	Remunerações certas ao pessoal em exercício:			
	1)	-	Remuneração ao presidente	14.000\$00	-§-	-§-
			Serviço telefónico			
			<i>Despesas com o pessoal:</i>			
176.º-B	-	-	Remunerações certas ao pessoal:			
	1)	-	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
			1 chefe	4.550\$00		
			3 telefonistas-electricistas	11.550\$00		
			2 ajudantes de telefonista-electricista	7.000\$00		
				23.100\$00	-§-	-§-
176.º-C	-	-	Remunerações accidentais:			
	1)	-	Remunerações pelos serviços extraordinários, permanentes e durante a noite	9.900\$00	-§-	-§-
176.º-D	-	-	Outras despesas com o pessoal:			
	1)	-	Para fardamento do pessoal da estação telefónica	2.500\$00	-§-	-§-
			<i>Despesas com o material:</i>			
176.º-E	-	-	Aquisições de utilização permanente:			
	1)	-	De móveis:			
	a)	-	Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo a aquisição de aparelhos telefónicos	4.500\$00	-§-	-§-
176.º-F	-	-	Despesas de conservação e aproveitamento do material:			
	1)	-	De móveis:			
	a)	-	Aparelhos, instrumentos e utensílios, conservação e reparação da rede telefónica e modificações no respectivo traçado	1.200\$00	-§-	-§-
			Total	4.822.279\$00	224.800\$00	5.047.079\$00

Ministério das Finanças, 23 de Maio de 1938.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*,

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 28:682

Considerando que se torna necessário adjudicar à firma Ad. M. Elias o fornecimento de cabrestantes (molinetes) para as lanchas da fiscalização da pesca, pela

importância de 62.538\$50, para o que se abriu concurso público, tendo-se preenchido todas as formalidades;

Considerando que, pelas cláusulas do contrato a celebrar entre o Governo Português e a firma adjudicatária, o prazo de entrega — nove meses na fábrica, acrescido do tempo necessário para o respectivo transporte para Lisboa e para a sua recepção — vai além do termo da gerência do ano económico de 1938;

Considerando que no capítulo 9.º, artigo 268.º, do or-

camento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico de 1938 está inscrita a verba de 11:818.021\$50, da qual se não despendirá a citada quantia de 62.538\$50, compensando assim igual importância que ficará sendo encargo do ano económico de 1939;

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção das Construções Navais, a celebrar com a firma Ad. M. Elias o contrato para o fornecimento de cabrestantes (molinetes) para as lanchas da fiscalização da pesca.

Art. 2.º O citado Ministério inscreverá no seu orçamento para o ano económico de 1939 a verba de 62.538\$50, destinada ao pagamento daquele fornecimento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repatrição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Turquia ratificou em 21 de Abril de 1938 a Convenção relativa ao emprêgo de mulheres em trabalhos subterrâneos nas minas de qualquer categoria, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 19.ª sessão, que teve lugar em Genebra de 4 a 25 de Junho de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Maio de 1938. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Nova Zelândia ratificou em 29 de Março de 1938 a Convenção relativa à reparação dos desastres no trabalho, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 7.ª sessão, realizada em Genebra de 19 de Maio a 10 de Junho de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Maio de 1938. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repatrição

Decreto n.º 28:683

Considerando que as pautas aduaneiras da colónia de Timor foram aprovadas e mandadas pôr em execução pelo diploma legislativo n.º 131, de 13 de Setembro de 1922, e que pela portaria n.º 76, de 18 de Outubro de 1933, da mesma colónia, foi feita nova publicação com as alterações posteriormente aprovadas;

Considerando que há necessidade absoluta de se mo-

dificarem as referidas pautas, no sentido de fazer face às más condições em que se encontra o comércio dos artigos de importação e alguns de exportação;

Atendendo ao que expôs o governo da colónia de Timor;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida no n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da mesma Carta Orgânica;

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovadas as instruções preliminares das pautas das alfândegas da colónia de Timor, as respectivas pautas de importação e exportação, as tabelas anexas e o índice remissivo que fazem parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Instruções preliminares das pautas das alfândegas da colónia de Timor

CAPÍTULO I

Regime comum

Artigo 1.º As mercadorias que entrem ou saiam pelos portos ou fronteiras da colónia de Timor, bem como as que, chegadas por mar, se destinem a baldeação para outro navio, serão sempre sujeitas a despacho nas alfândegas da colónia e ao pagamento dos direitos estabelecidos nas pautas respectivas e bem assim de quaisquer outras taxas ou impostos em vigor, com as excepções consignadas nestas instruções preliminares.

Art. 2.º As mercadorias estão sempre sujeitas aos direitos que vigorarem quando forem submetidas a despacho e não aos que vigorem na época em que derem entrada nos armazéns aduaneiros.

§ único. As mercadorias importadas por signatários de contratos com o Estado ou municípios da colónia, para o fornecimento dessas mercadorias, pagarão os direitos e mais impostos que vigoravam à data da assinatura desse contrato.

Art. 3.º O despacho de qualquer natureza opera-se formulando os donos das mercadorias, ou seus representantes, declarações preenchidas sem emendas nem rasuras.

§ 1.º As fórmulas dos despachos devem conter:

- a) Nome do navio e respectiva contramarca fiscal;
- b) Marcas, números, quantidades e peso bruto dos volumes;
- c) Especificação das mercadorias contidas em cada volume;
- d) Peso líquido de cada espécie de mercadorias ou quantidades de objectos e a taxa pautal correspondente;
- e) Procedência e origem das mercadorias;
- f) Valor fiscal correspondente a cada quantidade de mercadoria, e, na totalidade, o valor por extenso;
- g) Nome do proprietário das mercadorias.

§ 2.º A discriminação das mercadorias será feita nas declarações de despacho de harmonia com a classificação e nomenclatura pautal.

§ 3.º A verificação tem por fim conferir a exactidão das declarações; e é sempre obrigatória a da qualidade da mercadoria; a verificação dos pesos ou quantidades será parcial ou total, ao arbítrio do verificador; mas ao chefe da alfândega é facultado o determinar verificações completas quando o julgar conveniente.